

PARECER JURÍDICO/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° - 002/2025 – IL.

CONTRATO N° 20250063

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTÓRIA E ASSESSORIA A SEREM REALIZADOS JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, COM A FINALIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS QUE VIABILIZEM A CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA.

ASSUNTO – EXTINÇÃO CONTRATUAL.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento (MEMO/SEmpla nº 234/2025), a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de encaminhamento de pedido de Rescisão do Contrato nº 20250063, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025 – IL.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre destacar que o termo adotado pela Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) passa a ser "extinção" ao invés de "rescisão", como era tratado na legislação anterior.

Ambas as denominações, rescisão e extinção, traduzem o fim da relação jurídico-contratual entre as partes, ou seja, o fim do pacto que se obrigaram a cumprir sob condições previamente estabelecidas no edital ou no instrumento autorizador da contratação.

A Lei que regula as Licitações e Contratos Administrativos, n. 14.133/2021, assegura a prerrogativa da Administração em Rescindir os contratos Administrativos de forma unilateral na possibilidade de descumprimento contratual por parte da Contratada.

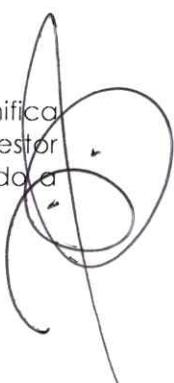
Nesse sentido, os artigos 137, VIII e 138, I da Lei preveem a possibilidade de extinção dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
[...]

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
[...]

Cumpre destacar que tal prerrogativa discricionária da Administração não significa necessariamente uma arbitrariedade, mas sim uma margem de liberdade que o Gestor Público possui para realizar melhores avaliações e definições de prioridades, de modo a melhor atingir o interesse da coletividade.



Do caso concreto, observe-se que a Contratada **DUARTE E BRITO PROJETOS E CORRESPONDÊNCIAS LTDA** foi contratada pela Administração Municipal por meio de Inexigibilidade de Licitação, culminando na celebração do presente Contrato.

Ademais, o Instrumento Contratual devidamente assinado pela Contratada, em sua **CLÁUSULA QUINTA**, dispõe: "Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo(a) CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito."

Ressalte-se que a Administração Municipal, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, expediu o **OFÍCIO N° 205/2025**, datado de 17 de setembro de 2025, encaminhado à empresa via e-mail, comunicando previamente acerca da necessidade de contenção de gastos e da readequação orçamentária do Município, bem como da intenção de rescindir o contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a empresa não apresentou qualquer manifestação, tendo decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis sem resposta.

Ante o exposto, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta procuradoria jurídica entende ser cabível a **RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N° 20250063**, nos termos do artigo 137, inciso VIII, e no artigo 138, inciso I, da Lei nº 14.133/21, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto ao encaminhamento do feito.

Nestes termos, é o parecer.

Itaituba - PA, 29 de setembro de 2025.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.964

